



**PROCESSO TC Nº 04353/14**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

**Exercício:** 2013

**Responsável:** Sr<sup>a</sup> Evillane Araújo Santos

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CUITEGI – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, com recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC - 02195/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Evillane Araújo Santos, relativa ao exercício de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 04353/14**

- a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Sra. Evillane Araújo Santos, exercício 2013;
- b) aplicar multa à mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) recomendar à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2021



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, Sr<sup>a</sup>. Evillane Araújo Santos, relativa ao exercício de 2013.

A Auditoria, quando da apreciação da defesa, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Alíquota de contribuição relativa ao custo normal - parte patronal definida na avaliação atuarial - em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pelo art. 3º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04;
- Despesa administrativa acima do limite estabelecido pelo art. 15 da Portaria MPS 402/08;
- Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise, contrariando o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias, bem como do registro da dívida do ente com o Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS), mostrando-se necessário, ademais, esclarecimentos acerca do registro negativo do passivo;
- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos termos de parcelamento vigentes no exercício;
- Existência de déficit atuarial na ordem de R\$ 11.699.605,48 e
- Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Sra. Evillane Araújo Santos; aplicação de multa à mencionada



**PROCESSO TC Nº 04353/14**

gestora, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, observada a devida proporcionalidade, quanto dessa aplicação e recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao compulsar os autos, verifica-se que as irregularidades registradas pela Auditoria não possuem o condão de macular as contas, ensejando recomendações e aplicação de pena pecuniária, decorrente do descumprimento de norma legal ou regulamentar, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi, Sra. Evillane Araújo Santos, exercício de 2013;
- aplicação de multa à mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 17,38 UFR-PB, com arrimo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



### PROCESSO TC Nº 04353/14

- recomendação à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Cuitegi, no sentido de observar as recomendações consignadas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:02



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 15:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO